



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000247/95-53
Sessão : 03 de julho de 1996
Recurso : 98.817
Recorrente : AGENOR ALVES
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

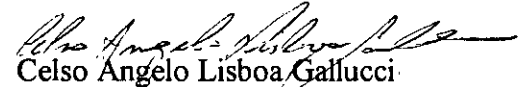
DILIGÊNCIA Nº 203-00.487

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGENOR ALVES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

fclb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000247/95-53
Diligência : 203-00.487

Recurso : 98.817
Recorrente : AGENOR ALVES

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugnou o lançamento do ITR/94 alegando ter sido superestimado o Valor da Terra Nua de seu imóvel.

O julgador de primeiro grau manteve o lançamento em decisão assim ementada:

**“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS -
LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente”

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 21, reiterando o que já alegara na peça de impugnação, trazendo agora o Laudo de Avaliação de fls. 22.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora se manifestou pela manutenção da decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13637.000247/95-53

Diligência : 203-00.487

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA CALLUCCI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento do VTN informado pelo contribuinte, que após o recebimento da Notificação do Lançamento considerou alto o valor do ITR/94. Por seu turno, a decisão recorrida não aceitou como prova suficiente o parecer juntado à petição impugnativa.

A decisão recorrida não tomou conhecimento do Laudo Técnico de Avaliação, vez que só foi trazido nesta fase recursal.

Por respeito ao amplo direito de defesa do contribuinte e ao princípio do contraditório, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência junto à repartição fiscal de origem, via DRJ/Juiz de Fora - MG, para que a autoridade fazendária se pronuncie sobre o Documento de fls. 22 e, ainda informe:

- a - quais os VTN declarados pelo contribuinte, em UFIR, e utilizado pela SRF para lançamento do ITR dos exercícios de 1993 e 1992;
- b - quais os VTNm utilizados pela SRF (conforme Ato Normativo), em UFIR, para o Município de Piedade do Rio Grande, que prevaleceram sobre os VTN declarados pelo contribuintes, para lançamento do ITR dos exercícios de 1993 e 1992; e
- c - qual o VTNm (conforme Ato normativo), em UFIR, que a SRF utilizou como base para confrontar com o VTN informado pelos contribuintes, para atender ao disposto no artigo 2º IN/SRF nº 16/95, no município em questão, para lançamento do ITR/94.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


CELSO ANGELO LISBOA CALLUCCI